

**EXMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE UNAÍ – MG E AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2023
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023
TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

Ref.: Recurso Administrativo – Julgamento Fase de Habilitação

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS ESPECIALIZADAS E GESTÃO CLÍNICO ASSISTENCIAL, CONFORME PROJETO BÁSICO, DESCRITIVO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A., pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ nº: 17.836.262/0001-93, com sede na Rua Senador Milton Campos, Nº 35, Sl. 401, 402 e 409 a 412, Bairro Vila da Serra, no Município de Nova Lima, CEP 34.000-001, representada por sua procuradora infra-assinada, vem, por meio do presente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, tempestivamente, suas

RAZÕES RECURSAIS

ao julgamento promovido pela ilustre Comissão de Licitação na fase de habilitação do procedimento em epígrafe, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE MANEJO

Nos termos da norma dos itens 13.1 e 13.1.1 do edital, temos:

“13.1. Recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata de reunião, nos casos de:

13.1.1. Habilitação ou inabilitação do licitante;

Pois bem.

As licitantes participantes foram intimadas da abertura do prazo recursal no dia 27/07, ao final da primeira sessão da concorrência, da qual cuidou de abrir o envelope de habilitação.

. Considerando que a fluência do prazo se iniciou em 28/07/2023 (sexta-feira), o presente manejo é tempestivo, eis que protocolizado em 5 (cinco) dias úteis, ou seja, até o dia 03/08/2023 (quinta-feira).

II – DOS FATOS

A recorrente, juntamente com a empresa MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, participaram em 27/07/2023 da concorrência pública nº 002/2023, cujo objeto compreende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas áreas especializadas e gestão clínico assistencial, conforme projeto básico.

Abertos os envelopes de habilitação, acertadamente julgou a comissão por inabilitar a empresa MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA e habilitar a recorrente. Entretanto, ainda que a decisão tenha atingido ao objetivo, a fundamentação para inabilitação da recorrida merece reforma, já que ultrapassa o item indicado pela comissão para a inabilitação, existindo outros pontos que justificam e fundamentam a inadequação dos documentos apresentados pela recorrida, conforme será adiante explanado.

III – DOS FUNDAMENTOS QUE GERAM A PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

III.1 – DA PERDA DE REGULARIDADE PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA POR DIVERGÊNCIA DE DADOS

Necessário ser acrescido na fundamentação da inabilitação da empresa MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA inicialmente pelo descumprimento ao item 8.3.1 da qualificação técnica, senão vejamos a seguir.

O item 8.3.1 do edital dispõe que:

8.3.1. Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Medicina, da empresa licitante e de seu(s) responsável (is) técnico(s), detentores dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados no certame para fins de avaliação da proposta técnica.

Para atendimento ao referido item a empresa recorrente MEDPLUS apresentou o seguinte documento:

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº 994875 CNPJ nº 27.243.049/0001-21 Inscrição 26/10/2020 Validade 31/10/2023

Razão Social
MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS SS LTDA

Nome Fantasia
MEDPLUS

Endereço
AL TERRACOTA 215 CJ 518 - CERAMICA

Município/UF
SAO CAETANO DO SUL

CEP
09531190

Responsável Técnico
TIAGO SIMOES LEITE - CRM nº 215109

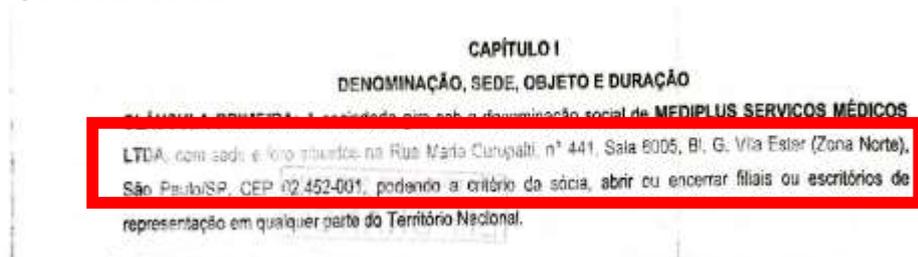
Classificação
PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS TERCEIRIZADOS

Este certificado atesta a **REGULARIDADE** da Inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839 de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é **válido até 31/10/2023**. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Conforme o destacado, o documento emitido pelo CRM concede regularidade a empresa informada nos dados indicados no documento, **RESSALVADA**, repita-se, **RESSALVADA** a ocorrência de alteração nos dados empresariais indicados no documento.

Partindo dessa premissa, temos que o endereço indicado no certificado do CRM não é o mesmo constante no cartão de CNPJ da empresa, tampouco no contrato social, veja-se:

- Contrato Social:



- Cartão de CNPJ:

206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R. MARIA CURUPAITI	NÚMERO 441	COMPLEMENTO SALA 6006 BLOCO G	
CEP 02.452-001	BARRIO/DISTRITO VILA ESTER (ZONA NORTE)	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO VIVIANE.TAVARES@MEDPLUS.MED.BR		TELEFONE (31) 3118-4931	

Em detida análise aos documentos informados, verifica-se que o endereço do estabelecimento da sociedade diverge do endereço indicado no certificado, o que demonstra que houve mudança de endereço, o que altera os dados constantes no certificado de inscrição da pessoa jurídica no CRM sem que tenha sido promovida a adequação necessário.

Portanto, o certificado apresentado perdeu sua validade quando da alteração de dados constante do mesmo, não podendo ser aceito, sendo a recorrente devendo ser inabilitada pelo descumprimento do item 8.3.1.

Não há que se falar em aceitabilidade do referido documento da forma em que se encontra, visto que o próprio órgão emitente, ressalva no documento em questão, e ainda, que apenas o CRM é detentor de capacidade e autonomia para definição de seu regramento e formato de aprovação, não podendo outros órgãos decidirem de forma diferente daquele dotado de legitimidade para tanto, tampouco flexibilizar dados ou informações de documentação que é de única e exclusiva propriedade do Conselho.

Portanto a inabilitação da recorrida também deverá ser fundamentada pelo descumprimento do item 8.3.1 do edital, conforme razões expostas.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO E RELAÇÃO COM RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Ato contínuo, tem-se que a inabilitação da empresa MEDPLUS também deverá ser fundamentada pelo descumprimento do item 8.3.2 da qualificação técnica.

Vejamos o que o item susodito dispõe:

8.3.2. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e o prestador de serviços temporário com contrato escrito firmado com a licitante.

A licitante MEDPLUS apresentou Termo de Adesão de Sociedade em Cota de Participação, do qual consta Pessoa Jurídica em que supostamente o Tiago

Simões Leite seria sócio, acompanhado de instrumento particular de constituição de sociedade.

Pois bem, sabe-se que a atividade de Responsável Técnico é personalíssima, devendo ser ocupado por pessoa física legalmente habilitada para a adequada cobertura das diversas espécies de processos de produção e na prestação de serviços nas empresas.

Portanto, a vinculação a ser apresentada e comprovada conforme exigida em edital é do Tiago com a MEDPLUS, não podendo essa vinculação ser entre pessoas jurídicas, das quais qualquer outra pessoa que figure como preposto, sócio ou funcionário poderá exercer as atividades.

Ademais, o instrumento apresentado entre as empresas nada versa acerca de prestação de serviços de Responsável Técnico, não tendo comprovada a vinculação do Sr. Tiago com a empresa MEDPLUS.

Em relação ao citado acima, não há que se falar em dúvida ou ausência de informação de qual médico das documentações apresentada pela licitante, seria o Responsável técnico da empresa para fins de atendimento a qualificação técnica da fase de habilitação, visto que o único documento apresentado pela recorrida capaz de identificar qual profissional seria investido na atividade é o certificado de regularidade da licitante perante o CRM.

E ainda assim, no caso de aceitabilidade dos demais profissionais indicados na fase de habilitação, não há comprovação nos documentos de que aqueles profissionais desempenham atividade de responsável técnico, sendo apresentado apenas atestados de capacidade técnica do profissional e não vinculação com a licitante ou informação de que desempenham atividade de Responsável Técnico perante a MEDPLUS.

Sendo assim, seguindo o entendimento inicial da ilustre comissão, teríamos que a recorrida não atendeu em nada ao item 8.3.1, tampouco ao item 8.3.2, devendo esta ser inabilitada também por essa motivação.

III.3 – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE QUE SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PARA FINS DO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

O procedimento licitatório impõe regras e princípios que devem ser observados e atendidos pelo órgão licitantes. No presente caso, o procedimento licitatório, consoante modalidade adotada, deve seguir o procedimento elencado na Lei Federal 8.666/3.

A comissão de licitação, como condutora do certame não pode desviar suas condutas daquelas preconizadas em lei, sob pena, de investir-se na função de legislador, criando mandamento legal. (infringindo, portanto, o princípio da legalidade)

A comissão de licitação, não pode desvirtuar-se do edital que, a própria administração, dentro de sua margem de oportunidade e conveniência deflagrou, sob pena de legitimar seus próprios atos desde o nascituro. (Infringindo, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

A comissão de licitação, não pode suprimir ou optar na escolha da adoção de princípios inerentes às normas, sob pena de valorar, subjetivamente, de acordo com seu julgamento íntimo, a importância de um em detrimento ao outro. (Infringindo, portanto, o princípio do julgamento objetivo).

Os princípios devem ser interpretados em sua plenitude, sendo defeso a mitigação de um em detrimento ao outro, sob pena de eivar o procedimento licitatório de pessoalidade; (Infringindo, portanto, o princípio da vinculação impessoalidade).

O julgamento do processo licitatório deve ser objetivo, não se valendo de precarização das leis. Sob a ótica da comissão de licitação deve ser avaliada, de maneira conjunta, a lei, o edital e o direito de todos os licitantes envolvidos, sob pena de beneficiar um em detrimento do outro. (Infringindo, portanto, o princípio da isonomia).

Em que pese o processo licitatório eivar-se de expectativa de direito, a ofensa ao edital e a lei pelo licitante participante do procedimento, gera aos concorrentes o **direito objetivo** de seguir com o procedimento sem os concorrentes que cometeram falhas. (Infringindo, portanto, o direito de terceiros interessados).

O objetivo primordial da Administração Pública é a consecução dos interesses públicos por ele tutelados e esse, é composto por diversos fatores e não apenas à questão de ordem financeira.

Superados os primeiros apontamentos, vejamos o regramento acerca dos benefícios as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em aquisições públicas.

Dispõe a norma do artigo 3º, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

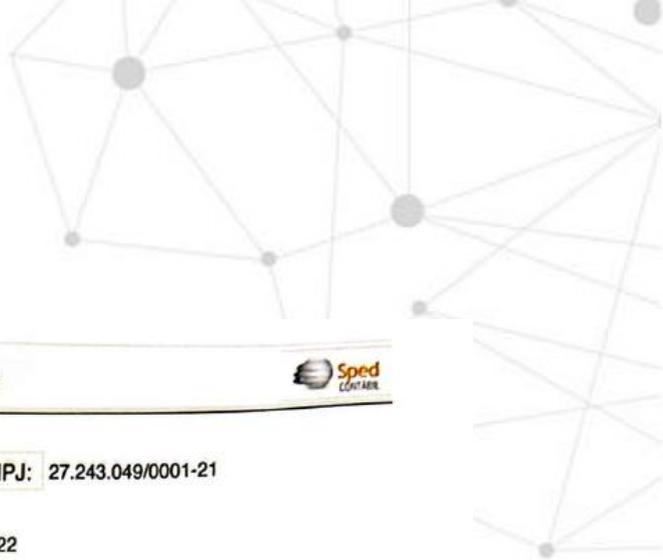
Com fulcro nas disposições normativas acima, não poderão ser beneficiadas do tratamento jurídico diferenciado as empresas que 1) microempresas que tenham auferido receita bruta anual acima de R\$360.000,00; 2) empresas de pequeno porte que tenham auferido receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00; 3) possuam sócios que participem de outras empresas também ME ou EPP e 4) cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela LC;

Pois bem.

Conforme faz prova os documentos anexos e imagens a seguir, a licitante MEDPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA não é enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.243.049/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/03/2017
NOME EMPRESARIAL MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEDPLUS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *) 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição		





BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: **MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA**
 Período da Escrituração: **01/01/2022 a 31/12/2022** CNPJ: **27.243.049/0001-21**
 Número de Ordem do Livro: **8**
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022**

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 37.733.792,25	R\$ 130.722.201,63
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 27.410.841,41	R\$ 95.606.379,11
DISPONÍVEL		R\$ 4.306.198,75	R\$ 3.286.445,98
CAIXA GERAL		R\$ 297.426,43	R\$ 186.072,66
CAIXA.....		R\$ 297.426,43	R\$ 186.072,66
BANCOS - CONTAS CORRENTES		R\$ 2.960.844,25	R\$ 503.648,33
BANCO UNICRED AG. 6301 CTA. 8889937		R\$ 78.430,44	R\$ 2.159,92
BANCO INTER C/C 7598507-1ST LG/MACHADO		R\$ 199.831,28	R\$ 89.418,86
			R\$ 60.225,92



Entidade: **MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA**
 Período da Escrituração: **01/01/2022 a 31/12/2022** CNPJ: **27.243.049/0001-21**
 Número de Ordem do Livro: **8**
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022**

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
OUTRAS CONTAS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO		R\$ 281.251,15	R\$ 1.358.634,35
SCP CENTRO OESTE- CNPJ:39.574.995/0001-30		R\$ 0,00	R\$ 34.565,15
SCP GOIÁS - CNPJ:37.955.464/0001-61		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SCP 005 SC - CNPJ: 43.158.497/0001-83		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SCP BRASILÂNDIA -CNPJ 40.138.203/0001-63		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SCP SANTA LUZIA-CNPJ: 36.698.147/0001-44		R\$ 168.646,63	R\$ 0,00
SCP 006 - CNPJ:43.157.275/0001-46		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SCP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
B.VISTA/JAÇANÃ CNPJ40.138.244/0001-50		R\$ 74.352,25	R\$ 0,00
SCP JUNDIAÍ - CNPJ: 42.597.878/0001-04		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SCP TOCANTINS - CNPJ 39.761.988/0001-4		R\$ 32.809,06	R\$ 0,00
SCP 008 - CNPJ: 43.329.668/0001-90		R\$ 5.443,21	R\$ 73.256,26
SCP IBIRITÉ - CNPJ 44.674.522/0001-44		R\$ 0,00	R\$ 76.692,40
SCP SUL DE MINAS CNPJ:46.361.939/0001-82		R\$ 0,00	R\$ 25.624,92
SCP FL URUAÇU - CNPJ: 48.818.975/0001-04		R\$ 0,00	R\$ 1.148.495,62
SCP FL DQ CAXIAS RJ - 48.621.621/0001- 19		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEMAIS CONTAS A PAGAR		R\$ 36.908.442,64	R\$ 64.790.766,68
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 502.000,00	R\$ 5.003.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 502.000,00	R\$ 5.003.000,00



BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 27.243.049/0001-21
 Número de Ordem do Livro: 8
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
LUCROS ACUMULADOS PERÍODOS ANTERIORES		R\$ 1.828.517,74	R\$ 3.098.285,02
LUCROS ACUMULADOS - 2020		R\$ 11.190.488,44	R\$ 11.190.488,44
LUCROS ACUMULADOS - 2021		R\$ 23.646.419,89	R\$ 17.617.669,18
LUCROS ACUMULADOS - 2022		R\$ 0,00	R\$ 93.776.263,14
			R\$ 0,00

Dito isso, passamos à análise pormenorizada quanto as violações à norma o art. 3º, inciso I e II e §4º da Lei Complementar nº 123/2006.

a. DA VIOLAÇÃO AOS INCISOS I E II DO ART. 3º, ASSIM COMO §4º, INCISO III, DO MESMO ARTIGO E DIPLOMA LEGAL, LC 123/2006.

Dispõe o caput do art. 3º, incisos I e II e o parágrafo 4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Pela própria normativa, se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte para fins de usufruir os benefícios da LC 123/2006, empresas que tenham auferido receita bruta anual até de R\$360.000,00 ou que tenham auferido receita bruta anual até R\$4.800.000,00, ou, ainda, empresa cujo o sócio seja sócio em outras pessoas jurídicas e a soma da receita bruta das empresas do qual faça parte, ultrapassem os valores informados no inciso II do caput do artigo.

Veja-se, o legislador não apenas vedou o benefício para empresas que ultrapassem receita bruta dos limites do caput do artigo 3º, mas como também, pessoa física que participe de mais de uma pessoa jurídica, das quais a soma de faturamento também ultrapasse esse valor, portanto a recorrida jamais poderia se declarar como Microempresa ou empresa de pequeno porte.

Conforme imagens acima colacionadas, bem como, comprovado por intermédio dos documentos de habilitação da própria recorrida, em especial balanço patrimonial, a receita bruta de faturamento da licitante MEDPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA ultrapassa e muito os valores limites impostos pela legislação, sendo assim imperiosa sua inabilitação.

b. DOS EFEITOS DAS VIOLAÇÕES – DAS CONSEQUÊNCIAS – DAS REGRAS EDITALÍCIAS E LEGISLAÇÃO VIGENTE – DA DECLARAÇÃO APRESENTADA – DO EQUÍVOCO DAS AFIRMAÇÕES.

Por todo o demonstrado, não restam dúvidas acerca da impossibilidade do gozo do favorecimento concedido pela Lei Complementar nº 123/2006 pela empresa MEDPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, portanto, ao promover a declaração de que se enquadraria como ME/EPP/COOP, a empresa em questão se equivocou, sendo imperiosa a sua inabilitação com fulcro no item 6.13 do edital de licitação, vejamos:

DECLARAÇÃO DE ME/EPP

REFERÊNCIA – PROCESSO LICITATÓRIO No 117/2023 - CONCORRÊNCIA
No 002/2023

MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº27.243.049/0001-21, por intermédio de seu representante legal o(a) Sra. VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA, portador(a) da Carteira de Identidade no MG 8423070 e do CPF no 031.101.006-73, DECLARA sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, ser microempresa ou empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2023.

VIVIANE TAVARES
DE OLIVEIRA
SOUZA:0311010067
3

Assinado de forma
digital por VIVIANE
TAVARES DE OLIVEIRA
SOUZA:03110100673

Viviane Tavares de Oliveira Souza
CPF: 031.101.006-73
MG8.423070
REPRESENTANTE LEGAL

SP
R. Maria Curupaiti, 441 - Sala 6005 G
Vila Ester (Zona Norte) - São Paulo/SP
Tel: 11 3682.7308

MG
Av. Cristiano Machado, 1648 - Sala 607
Bairro Cidade Nova - Belo Horizonte/MG
Tel: 31 3118.4931

Email: contato@medplus.med.br

“...5.3. A licitante que se enquadrar nas situações previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, e não possuírem quaisquer dos impedimentos do § 4º do artigo citado e que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto no art. 43 da citada lei...

De igual modo, merece ser a empresa Recorrida inabilitada com fulcro nos itens 25.13 e 25.15 do instrumento convocatório, com as consequentes sanções estabelecidas na Lei 8.666/93, vejamos:

25.13. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

25.14. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

25.15. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

25.16. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

25.17. As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.

25.18. A multa será descontada da garantia do contrato e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração.

25.19. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva do Prefeito Municipal;

25.20. As demais sanções são de competência exclusiva do Procurador Jurídico do Município.

Pontua-se que a empresa declarou o conhecimento da Lei Complementar nº 123/2006, todavia, não se atentou as regras estabelecidas na norma, sendo certo que tal ato gera a necessidade de inabilita-la.

Eis que, sobre tal conduta, comumente enfrentada em processos licitatórios, manifesta o Ministério Público do Estado de São Paulo *in* Cartilha Eletrônica Fraudes em Licitação e Contratos¹:

Hipótese de fraude também se apresenta no caso em que empresas coligadas (mesmo grupo econômico ou jurídico), sendo apenas uma delas microempresa, invocam o benefício legal conferido pela Lei Complementar 147/2014. Já se decidiu que a participação simultânea de empresas coligadas em licitação afronta a legislação quando evidenciado que a empresa de maior porte – não enquadrada como microempresa ou de pequeno porte – busca usufruir indiretamente os benefícios da Lei, por meio da sociedade de

¹ http://www.mosp.mp.br/portal/base/portal/Cartilha_Eletronica/FraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html - Acesso em 01/12/2020

pequeno porte (Acórdão 2978/2013 – Plenário, TC 036.959/2011-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 6.11.2013).

Vale destacar, ainda, que, havendo indícios de que a forma de constituição das empresas criou a possibilidade, em tese, de burlar a competitividade das licitações, numa espécie de manobra jurídica, porquanto participam dos certames de forma alternada, não soa desarrazoada ou ilegal a descon sideração da personalidade jurídica operada na via administrativa, estendendo-se a proibição à empresa integrante do mesmo grupo econômico.

Nesses casos aplica-se o que a doutrina e a jurisprudência têm chamado de teoria da descon sideração expansiva da personalidade jurídica, que autoriza a extensão dos efeitos de punições a outras empresas. O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considerou que a constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. Nesse contexto, entendeu-se que a Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, descon siderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular (RMS n. 15166/BA, rel. Min. Castro Meira, j. 7-8-2003).

Ademais, a “... aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações” (TRF5 – Apelação Cível n. 549737/AL, rel. Des. Francisco Barros Dias, Data da Publicação DJE 13-12-2012).

Havendo, portanto, indícios de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade dos certames licitatórios, afigura-se plenamente possível a descon sideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção administrativa a outra empresa integrante do grupo econômico, a qual possui os mesmos sócios, corpo diretivo e endereço (MS n. 2013.055573-2, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 9-4-2014).

Vale observar, ainda, que a constatação de que determinada pessoa jurídica foi constituída para fins ilícitos, pode acarretar sua dissolução, nos termos do artigo 1218, inciso VII, do Código de Processo Civil e 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas da União recomendou ao órgão promotor da licitação o retorno do processo licitatório à fase de anterior, descon siderando o benefício à empresa que supostamente, faria jus ao direito, inabilitando-a do processo licitatório e aplicando a sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONIEDADE, vejamos:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário.

TC 014.279/2016-9

Natureza: Representação

Órgão: Advocacia-Geral da União.

Interessado: Fast Help Informatica Ltda. (05.889.039/0001-25);

Representante: DFTI – Comércio e Serviços de Informática Ltda. (09.650.283/0001-91).

Representação legal: Juliano Costa Couto (13.802/OAB-DF), Monique Rafaella Rocha Furtado (34.131/OAB-DF) e outros, representando Fast Help Informatica Ltda.; Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF) e outros, representando DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda. - ME.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2016 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ANTIVIRUS E DE ANTISPAM. CAUTELAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR À AGU QUE NÃO AUTORIZASSE ADESÕES À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO MENCIONADO PREGÃO. INDÍCIOS DE DESVIRTUAMENTO DOS INCENTIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 170, INCISO IX, E 179, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OITIVA DA EMPRESA VENCEDORA E DA AGU. AUSÊNCIA DE FRAGILIDADE ECONÔMICA POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA QUE JUSTIFIQUE O USUFRUTO DO REGIME DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INFORMAÇÃO DA AGU DE QUE REVOGOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RETOMOU O PREGÃO ELETRÔNICO, DESCONSIDERANDO A CONDIÇÃO DE EPP DA EMPRESA FAST HELP INFORMÁTICA LTDA. CIÊNCIA.

3. A sessão pública para o oferecimento de lances ocorreu em 1º/3/2016 (peça 2, p. 106). O objeto chegou a ser adjudicado e a licitação homologada (peça 18). Entretanto, em 16/5/2016, a empresa DFTI – Comércio e Serviços de Informática Ltda. deu entrada neste Tribunal com representação alegando que a licitante com o menor valor nos lances, Fast Help Informática Ltda. – EPP (CNPJ: 05.889.039/0001-25) não cumprira com os requisitos de habilitação necessários, nem houvera proposta solução adequada às exigências do Edital.

4. Em suma, a representante alegou o seguinte (peça 1):

a) a suposta ausência de idoneidade dos balanços patrimoniais apresentados pela representada para demonstração de sua qualificação econômico-financeira;

b) a Fast Help teria declarado ser empresa enquadrada no regime legal das micro e pequenas empresas, e, com isso, auferido, indevidamente, os benefícios decorrentes da Lei 123/2006; e

c) diversas incompatibilidades técnicas na proposta da licitante declarada vencedora.

5. Em primeira análise, constante da peça 23, essa unidade técnica (UT) analisou minuciosamente todos os pontos alegados. Dos argumentos apresentados, observou-se, os seguintes indícios, indicadores da fumaça do bom direito, relativos à fraude quanto à declaração da condição de empresa de pequeno porte (EPP) da licitante vencedora do certame:

- a) todas as empresas às quais recaem suspeitas de formarem um mesmo grupo econômico estão cadastradas como micro ou empresas de pequeno porte;
- b) as empresas Fast Help, Fast Security, Fast Trading e Fast Travel funcionam no mesmo endereço, ocupando apenas salas distintas;
- c) o nome fantasia da empresa Fast Security é Fast Help e ambas contrataram o mesmo escritório de contabilidade;
- d) as referidas empresas são administradas pela mesma família. O Senhor Paulo Ferreira Ribeiro é sócio administrador das empresas Fast Security, Fast Trading e Energy Telecom e já foi sócio administrador das empresas Fast Help, Fast Travel e da Leader. A Senhora Adriana Cezar Nogueira é a sócia administradora da Fast Help, Fast Travel e da Leader, mas já administrou a empresa Fast Trading. O Senhor Paulo e a Senhora Adriana, segundo a representante, são casados;
- e) pesquisa no Siafi revelou que, em 2015, a empresa Fast Help foi beneficiária de R\$ 387.207,14 enquanto que a Fast Security recebeu R\$ 7.674.850,52, somente considerando os pagamentos com recursos federais. A segunda sociedade, portanto, não poderia ser enquadrada como microempresa (artigo 3º, inciso II, da LC 123/2006);
- f) embora as sociedades Fast Help e Fast Security não tenham, atualmente, sócios administradores em comum nem sócios que possuam participação acima de dez por cento do capital da outra, há indícios relevantes de que essas empresas são coligadas;
- g) o Senhor Paulo Ferreira Ribeiro deixou a administração da Fast Help em data muito próxima ao dia em que iniciou a administração da Fast Security e da Fast Trading, o que caracteriza indício de possível burla às vedações da LC 123/2006 (art. 3º, §4º);
- h) em conformidade com precedente do STJ (RE 1.259.020/SP), a caracterização de coligação de empresas é, antes de mais nada, uma questão fática. A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais de outra, sem controlá-la; e
- i) a empresa Fast Security também fornece serviços de segurança da informação e celebra contratos com a Administração Pública Federal com esse objeto.

CONCLUSÃO

110. A presente representação foi conhecida pelo Relator – Ministro Walton Alencar – mediante Despacho à peça 26.

111. Restou verificado que a empresa Fast Help faz parte do mesmo grupo econômico que a empresa Fast Security, e demais empresas, e que juntas formam um conglomerado de seis empresas. Assim, não há fragilidade econômica que justifique o usufruto do regime diferenciado por parte da Fast Help. Por essa razão, o Pregão 5/2016 deve ser retomado à fase de habilitação para que a AGU desconsidere a condição de empresa de pequeno porte da referida empresa.

112. A Fast Help deve ser alertada de que novas situações como a verificada nesses autos poderão acarretar em penalidade à sociedade empresária, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, podendo ser

considerada inidônea para participar de licitações com recursos federais.

113. Consoante já apontado no item 206 da instrução à peça 23, também deve ser dada ciência à AGU a respeito das seguintes impropriedades verificadas na instrução precedente (peça 23): a ausência de previsão no edital da prova de conceito como etapa obrigatória a ser realizada, discriminando os itens do edital a serem avaliados, contrariando o disposto no Entendimento II da Nota Técnica - SEFTI 4; e a ausência de verificação, durante a análise de conformidade do item 2.1.2.2(i) do TR na prova de conceito, se a solução vencedora realizou o bloqueio de tentativas de exploração de vulnerabilidades nos aplicativos instalados nas estações de trabalho, conforme disposto nos esclarecimentos solicitados pela representante e respondidos pelo órgão acerca do item e alínea em questão (peça 3, p. 154-155).

114. Por fim, a LC 123/2006 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional a quem cabe, de acordo com o art. 2º da referida Lei, gerir o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP. Considera-se, pertinente, encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão que vierem a ser proferidos a esse Comitê, para as providências de sua alçada. Também deve ser encaminhada cópia da decisão que vier a ser prolatada à Receita Federal para as providências de sua competência, especialmente em razão do fato de a empresa Fast Security Tecnologia da Informação Ltda. ter perdido sua condição de empresa de pequeno porte, o que pode levar as empresas Fast Trading Importação e Exportação Ltda. - ME e Energy Telecom Brasília Serviços e Comércio de Produtos de Tecnologia e Segurança da Informação Ltda. - EPP a não mais receber o tratamento diferenciado (art. 3º, § 4º, inc. III, da Lei 123/2006).

Eis que a inobservância dos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 pela empresa Recorrida, viola a legislação vigente, como também retira o caráter competitivo e a isonomia entre os participantes.

Ora, aceitar declaração equivocada por parte da empresa Recorrida que conhece os ditames legais que lhe concede o favorecimento da Lei Complementar nº 123/2006, sem, contudo, estar apta para o recebimento do benefício é eivar o processo licitatório de vício e ser conivente com uso de manobras jurídicas para se beneficiar sem deter direito a tanto.

Desta feita, não resta qualquer dúvida que a ENQUADRAMENTO escolhido e declarado pela empresa MEDPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, contraria a legislação vigente, bem como, os termos estabelecidos em edital, motivo pelo qual, pleiteia-se sua inabilitação.

Considerando que não houve boa-fé por parte da recorrida, entende-se ser necessária a instauração de processo administrativo sancionatório de impedimento de licitar ou declaração de inidoneidade, bem como, demais sanções estabelecidas na Lei Federal 8.666/93.

Eis a medida justa e legal para o presente caso, portanto, é o que se requerer.

VI- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto requer a INABILITAÇÃO da empresa MEDPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, não apenas pela fundamentação indicada pela Comissão em Ata, mas como também as demais fundamentações aqui trazidas, posto que, violado os termos do edital, bem como, legislação vigente.

Requer também seja instaurado Processo Administrativo Sancionatório com o objetivo de averiguar os fatos e condutas irregulares praticadas pela empresa, aplicando a pena de Declaração de Inidoneidade e conseqüentemente suspensão de licitar com a Administração Pública por 5 (cinco) anos, sem prejuízos as demais sanções estabelecidas na legislação civil e criminal

Caso o município não promova a abertura de Processo Administrativo Sancionatório em desfavor da recorrida, requer sejam os presentes fatos encaminhados à ciência do Ministério Público Estadual de Minas gerais, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para as devidas providências.

Nos termos do §2º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, requerer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo.

Acaso a Comissão de Licitação julgue improcedente o Recurso Administrativo aviado, requer, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, seja o presente remetido à autoridade superior para reconsideração.

Uma vez não acatado o pedido de reconsideração e manutenção das ilegalidades ora informadas, requer seja disponibilizado acesso integral do processo licitatório para fins de cópia e encaminhamento para os órgãos de controle.

Em que pese a recorrida ter manifestado de forma verbal em sessão que promoveria o recurso administrativo em desfavor de sua inabilitação, pelo principio da eventualidade, para que exista celeridade no procedimento licitatório e não acarrete prejuízos a Municipalidade, no caso de não promoção de recurso pela recorrida, e ainda, que nesse caso, a modificação do julgado não trará conseqüências práticas ao certame, esta recorrente concorda em continuidade do certame sem a apreciação do presente manejo, podendo desde já a Comissão, dar seguimento ao processo e desconsiderar o presente pedido.

Entretanto, caso haja promoção de recurso por parte da empresa MEDPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, pede-se o prosseguimento com análise e julgamento das razões aqui expostas.

Termo em que,
Pede deferimento.
Nova Lima/MG, 03 de agosto de 2023.

RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A
CNPJ nº: 17.836.262/0001-93